



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.785 - SP (2017/0006712-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331**
AGRAVADO : **DOMINGOS NASTARI FILHO**
ADVOGADO : **REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.785 - SP (2017/0006712-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sferaeng Engenharia Ltda. - EPP interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por incidir, no caso, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Alega que nunca pretendeu o reexame fático-probatório da controvérsia mas, tão somente, o reconhecimento do direito garantido constitucionalmente.

Requer a reforma da decisão recorrida.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.785 - SP (2017/0006712-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Conforme explicitado na decisão recorrida, a revisão do acórdão recorrido, no tocante ao cerceamento de defesa alegado, no presente caso, requer o reexame dos aspectos fáticos do processo, o que não enseja recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Dessa forma, a decisão recorrida merece ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo em recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer. Laudo pericial conclusivo. Necessidade de execução de obras no imóvel do apelado. Multa por descumprimento da ordem de início de obras no prazo determinado pelo Juízo.

Aplicação correta. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Observância do disposto no artigo 461, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A recorrente alega cerceamento de defesa no presente caso, ao argumento de que a prova técnica pericial não foi apreciada pelo Tribunal estadual.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Concluiu o Tribunal estadual que:

Primeiramente, inexistente cerceamento de defesa no caso em tela. Foi oportunizada às partes o contraditório e a ampla defesa. No mais, os documentos trazidos aos autos, aliada à perícia realizada, mostraram-se suficientes para o seguro julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bom frisar, também, que o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil.

(...)

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o que se tem dos autos, no laudo complementar do perito judicial (fls. 236/291), atinente às normas em espécie, é a conclusão de que: a Ré realizou, parcialmente, as reparações previstas no acordo extrajudicial de fls. 73/75 dos Autos, porém, algumas delas, não se deram adequadamente e devem ser finalizadas ou reparadas (fls. 289).

Esclarece, ainda, que o valor das reparações e finalizações foi estimado em R\$ 365.405,15 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), conforme se verifica às fls. 290.

O próprio assistente técnico nomeado pela apelante reconheceu, às fls. 166/167, que não foram completamente realizadas as obras na propriedade do recorrido, nos termos ajustados entre as partes.

Não prospera, também, a alegação da recorrente de que as obras a serem executadas sejam diversas daquelas constantes do acordo extrajudicial, pois, confrontando-se a tabela de fls. 290, descrita pelo perito, e o acordo de fls. 13/15, possível concluir tratar-se dos mesmos reparos a serem realizados.

Bem observado pelo Juízo, ainda, que a impugnação ao laudo não venho acompanhada de elementos convincentes ou elucidativos que pudessem, de qualquer forma, afastar a conclusão do expert na perícia efetuada" (fls. 347/358).

A lide, tal qual posta e enfrentada nos autos, depende, para sua revisão, do reexame dos elementos fático-probatórios contidos no processo, o que não enseja recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0006712-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.041.785 /
SP

Número Origem: 10038648520138260127

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331
AGRAVADO : DOMINGOS NASTARI FILHO
ADVOGADO : REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SFERAENG ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331
AGRAVADO : DOMINGOS NASTARI FILHO
ADVOGADO : REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.